



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0025694-30.2022.8.16.0017

Processo: 0025694-30.2022.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convocação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$18.427.325,90

Autor(s): • S. MARTINS. AGROPECUÁRIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido autorizado judicialmente para o processamento da recuperação judicial formulado por **S. MARTINS. AGROPECUÁRIA**.

Decisão de organização e saneamento do feito realizou em mov. 158 o controle de legalidade prévio do PRJ modificativo apresentado pela devedora em mov. 134.

A ata da AGC finalizada em 31/10/2024 indica a rejeição do PRJ (de mov. 134, modificando o de mov. 79), em razão da aprovação por duas das três classes e empate de votos na terceira classe, além da manifestação assemblear pelo desinteresse em plano alternativo e na constituição de um Comitê de Credores (mov. 340).

A devedora pugnou pela homologação do PRJ de mov. 134 na forma do art. 58, § 1.º, da LREF: *cram down* (mov. 341), e juntou certidões negativas (mov. 345).

Alguns credores requereram a decretação da falência da devedora em razão do resultado operado na AGC finalizada (mov. 348 e 351).

O Administrador Judicial (AJ), em relatório conclusivo, manifestou-se favoravelmente à concessão da recuperação judicial (RJ) se aplicado o *cram down* bem como se juntada certidão faltante além daquelas já certificadas em anexo (mov. 366).

Decisão de saneamento e organização deliberou sobre reclamação alusiva a essencialidade de determinado imóvel utilizado pela devedora em sua atividade econômica bem assim ordenou a juntada pela devedora de certidão tributária faltante (mov. 368).

A devedora juntou a certidão tributária faltante (mov. 371).

AJ atesta a regularidade das certidões tributárias da devedora e reafirma parecer pela concessão da RJ caso o juízo aplique o *cram down* (mov. 372).

O Ministério Público (MP), igualmente, em parecer técnico, reconheceu a regularidade do rito deliberativo da AGC, pugnou pela concessão do *cram down*, opinando pela concessão da RJ (mov. 377).



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 58 da LREF, passo a examinar o PRJ modificativo pela ótica da rejeição na AGC finda, à vista de sua regularidade e legalidade, que exija atuação corretiva do juízo em consonância com os postulados do art. 47, de fomento à superação de crise empresarial por devedora viável a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com foco na função e responsabilidade social da devedora e no estímulo à atividade econômica.

No caso está em discussão a aplicação do instituto jurídico pelo qual o Estado-juiz pode conceder a RJ com base no PRJ sem o preenchimento literal do art. 45, *desde que* estejam presentes, de forma cumulativa, o seguinte: “I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1 /3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei”. A LREF exige, ainda, que o *cram down* seja concedido se o PRJ não descambar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (§ 2.º do art. 58).

Na AGC, nota-se que o PRJ de mov. 134 foi posto para votação regular. O resultado do ato foi, em suma, o seguinte: a) aprovação por **unanimidade** na Classe II – Garantia Real; b) aprovação por **unanimidade** na Classe III – Credores Quirografários; e c) **empate** no critério “votos por cabeça” na Classe I – Credores Trabalhistas.

Ademais, sucedeu pleito de indeferimento da RJ pelos credores Mauro Vignorri e Fernando Ribas (movs. 348 e 361), alegando, em suma, que a RJ se destina a empresas viáveis economicamente, o que não seria o caso da devedora. Pediram a manutenção da decisão da AGC, que rejeitou a homologação do PRJ (mov. 340).

Como visto supra, a Lei n.º 11.101/2005 prevê a aplicação do instituto contido em seu art. 45. É possível, então, homologar o PRJ se a rejeição na AGC partir apenas de uma classe de credores, desde que presentes outros requisitos, como visto acima. Trata-se do instituto denominado “**Cram Down**”, que autoriza a homologação do PRJ se preenchida a causa final da RJ, como dito viabilizar a superação da crise empresarial da devedora a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LREF).

Trata-se de fim constitucional, fincado nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, na promoção do bem geral, na função social, na busca do pleno emprego – arts. 1.º, IV, 3.º, IV, 170, III e VIII, da Constituição da República. O interesse geral enfraquece o pontual interesse individual, com a vocação de satisfazer o *tecido social* – “o fim da sociedade civil



abrange universalmente todos os cidadãos, pois este fim está no bem comum, isto é, num bem do qual todos e cada um têm o direito de participar em medida proporcional. Por isso se chama público, porque «reúne os homens para formarem uma nação» [S. Tomás, Contra impugn. Dei cultum et relig., II, 8]” (PIO XIII, Carta Encíclica «Rerum Novarum», mai. 1891). Aristóteles, por sinal, enxergava a causa final da polis a partir de um reto equilíbrio entre a ética social e a ética individual. Uma não nulifica a outra: ao contrário, uma sustenta a outra (cf. BITTAR, Eduardo C. B. A justiça em Aristóteles. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 105).

Evidentemente, tudo isso é feito segundo critérios legais. Ao que é imperativo se atentar ao resultado auferido na Assembleia, em comparação a legislação em vigor:

1) O voto favorável represente mais da metade do valor de todos os créditos presentes na Assembleia. Tem-se que a Classe III possui um total de créditos de R\$ 6.644.257,08, enquanto a Classe II possui R\$ 8.064.268,54, resultando no equivalente a R\$ 15.669.071,77. Tendo em vista que o total do crédito é R\$ 16.933.114,49 – sendo o restante equivalente a créditos de Credores Trabalhistas (Classe I) – torna-se indubitável que a maioria dos créditos presentes na AGC votaram de modo favorável ao plano de recuperação judicial.

2) A aprovação de duas classes de credores, caso haja três classes de credores votantes na AGC. Tendo em vista que houve a anuência unânime das Classes I (R\$ 8.064.268,54) e III (R\$ 6.644.257,08). Há o cumprimento do referido requisito.

3) Na classe que o houver rejeitado, o voto favorável represente mais de 1/3 (um terço) dos credores. Levando em conta que na Classe I houve o empate por “votos por cabeça”, no qual 43,18% dos credores concordaram com a aprovação do plano. Tem-se que a votação favorável se deu acima do 1/3 (um terço) legal e necessário exigido.

Desse modo, fica claro que houve o cumprimento de todos os requisitos presentes no art. 58 da Lei n.º 11.101/2005. É cabível, nesses termos, a homologação do PRJ pelo magistrado. Há reforço institucional da tese a partir dos pareceres do Ministério Público e AJ, ambos favoráveis acerca da aplicação do art. 58 ao presente caso.

Lado outro, alguns credores teimam afirmar que a devedora não se encaixaria na definição de empresário rural, não sendo aplicável o benefício da RJ. Afirmam que a RJ não se aplica a empresas com atividade empresarial paralisada. No entanto, a questão está de todo superada com a decisão que autorizou o processamento do pedido recuperacional. Mais, a decisão sobre a viabilidade da devedora é da ingerência da AGC. Aliás, ainda a respeito da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial em favor de S. MARTINS AGROPECUÁRIA, consta acórdão do egrégio Tribunal de Justiça, no agravo de instrumento sob nº 0033238-86.2023.8.16.0000 interposto por MAURO VIGNOTTI, sob a relatoria do DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF, de 28/2/2024, com a seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO



PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO, COM SIMULAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA E FRAUDE CONTRA CREDORES. QUESTÕES ATINENTES À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANÇEIRA DA DEVEDORA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS QUE DEVERÃO SER VERIFICADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL NO CURSO DO PROCESSO. ANÁLISE DO PEDIDO RECUPERACIONAL PELO JUÍZO QUE SE LIMITA AO EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS E DAS CONDIÇÕES DE LEGITIMIDADE (ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005). ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE INDICAM A QUALIDADE DE PRODUTORA RURAL DA AGRAVADA, NÃO DESCONSTITUÍDA PELO AGRAVANTE. DECISÃO JUDICIAL MANTIDA.

Seja como for, está demonstrado que a devedora no caso concreto exerce majoritariamente a atividade econômica de empresário rural por meio indireto, qual seja, o arrendamento, realizando, ainda, a criação de gado. Conforme já explicado no PRJ, tais atividades não desabonam sua condição de produtora rural. *In casu*, não deve ser olvidado que a qualificação de empresário está de acordo com a “teoria da empresa”, qual seja, é a pessoa natural ou jurídica que é diretamente responsável pelos riscos e, obviamente, pelos ônus e débitos da empresa. No caso do empresário rural, esse deve explorar qualquer atividade do “vasto mundo rural” para obter vantagem econômica, destinando a produção ao mercado consumidor (a respeito, veja-se nossa recente produção acadêmica - MANICA, J. A.; SOUZA NETTO, J. L. de. O “antes e o depois” do Código Civil de 2002: a Teoria da Empresa e a Unificação do Direito Civil e “Comercial”. In: SALOMÃO, L. F.; SIMONETTI, J. A.; MENDES JÚNIOR, F.; DUARTE, R. P.; VIANNA DIREITO, C. G.. [orgs.]. *Estudos aos Vinte Anos de Vigência do Código Civil no Brasil*. Brasília: OAB, 2023, v. 1; vide, ainda, MANICA, J. A.; VORONIUK, C. R. . A Mediação na Recuperação Judicial do Produtor Rural Brasileiro. In: FERRARI, F. J; SANTOS, E. C.; CHUEIRE CALIXTO, A. G. [orgs.] *Estudos em homenagem ao professor José Laurindo de Souza Netto: diálogos sobre direito, justiça e autocomposição de conflitos*. 1.^a ed. Blumenau: Dom Modesto, 2024).

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça também cravou, no tema repetitivo n.º 1145, que há a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que exerce atividade rural há mais de dois anos. Além disso, consta do plano os meios de RJ, onde a devedora realiza a apresentação dos artifícios que serão utilizados e que já estão sendo incididos para viabilizar sua superação da crise econômica e financeira. Entretanto, repete-se aqui, uma vez analisada a viabilização pelos credores em assembleia geral, como ocorrido no caso, não cabe a deliberação do magistrado nesse tanto porque ofenderia a soberania da decisão empresarial realizada pelos credores reunidos em assembleia para tratar do destino do PRJ. Cessa, pois, a controvérsia quanto a inviabilidade econômica da requerente.

Veja-se, ainda, ementa de julgado selecionado perante o colendo Superior Tribunal de Justiça:



DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES E FRAUDES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME¹. Agravo interno interposto pela Massa Falida do Banco Santos S.A. Contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, visando à anulação de decisão do TJPR que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. A **agravante alegou, entre outros pontos, a omissão do acórdão recorrido sobre denúncia da PGR por crime falimentar contra sócio das recuperandas, quebra de paridade entre credores, cláusulas abusivas no plano, ausência de viabilidade econômica das empresas e imposição indevida de multa por embargos protelatórios.** II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**². **Há quatro questões em discussão:** (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade a justificar a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se há violação dos arts. 47, 53, II, 58, § 2º, e 168, 171, 172, 173 e 174 da Lei n. 11.101/2005 em razão de supostas ilegalidades e fraudes no plano de recuperação judicial; (iii) **saber se a possibilidade de controle judicial do mérito do plano aprovado pela assembleia de credores;** e (iv) saber se a legalidade da multa por embargos de declaração considerados protelatórios. III. **RAZÕES DE DECIDIR**³. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem analisa de forma fundamentada todas as alegações relevantes à controvérsia, ainda que contrarie os interesses da parte recorrente.⁴ **O acórdão recorrido fundamenta que o plano de recuperação foi aprovado por ampla maioria (94,27%) da assembleia de credores e que não foram constatadas ilegalidades que autorizassem o controle judicial do mérito, observando os limites impostos pelo art. 58 da Lei n. 11.101/2005 e a jurisprudência do STJ.**⁵ As alegações de ilegalidade nas cláusulas do plano, de quebra de paridade, de ausência de viabilidade econômica e de alienação de bens de terceiros foram rejeitadas com base na soberania da assembleia geral de credores e na ausência de comprovação de prejuízo ou vício que justificasse a intervenção judicial.⁶ **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à verificação da legalidade formal, não cabendo ao Judiciário adentrar na análise da viabilidade econômica aprovada pelos credores, conforme**



REsp n. 2.006.044/MT e 1.660.195/PR.7. A criação de subclasses de credores é admitida pela jurisprudência do STJ desde que baseada em critérios objetivos e justificados no plano, não implicando, por si, nulidade do instrumento (REsp n. 1.634.844/SP). [...] 11. Agravo interno desprovido. **Tese de julgamento: "1. A homologação judicial de plano de recuperação aprovado por assembleia geral de credores só pode ser afastada mediante comprovação objetiva de ilegalidades que comprometam sua validade. [...].** (AgInt no REsp n. 1.849.236/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Ao depois, alguns credores também alegam que a empresa denominada EPM ADMINISTRADORA já teria recebido crédito, estando impossibilitada de votar e de modo a resultar na invalidação do voto na AGC finda. Neste tanto sabe-se que apenas pode ser declarado nulo o voto do credor quando demonstrado que houve o vício (livro III, Capítulo IV, do CC), resultante do objetivo de se obter uma vantagem ilícita para si, ou para terceiros, nos termos do art.39, § 6º da referida lei. Entretanto, não está comprovado nos autos que aludida credora recebeu de fato seu crédito de modo difuso ou escondido da recuperação judicial, a prevalecer o voto realizado na AGC.

Veja-se entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA POR PARTICIPAÇÃO NO QUORUM DE CREDITORES SEM DIREITO A VOTO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NA DECISÃO AGRAVADA. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES É ILEGAL E NÃO TEM VIABILIDADE ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR A INCONSISTÊNCIA E A INVIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APRESENTADO. ILEGALIDADE DECORRENTE DO ELEVADO PERCENTUAL DE DESÁGIO ALIADO AO EXTENSO PRAZO PARA PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. FORMA EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELA LEI COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ NA PROPOSTA DE PAGAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PORÇÃO, NÃO



PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.643.861-0 (TJPR - 18ª Câmara Cível - AI - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - União/nome - J. 07.03.2018). - destaquei.

Houve a insurgência do credor Reginaldo F. do S. sobre a possibilidade de votar na AGC (mov. 254). Não sendo concedido a ele o benefício de compor o quórum de credores aptos a votarem na ACG. Posto que: a) não observou o prazo legal fixado em Edital e; b) o credor não apresentou documento essencial para o cadastramento.

Por derradeiro, assim, **reafirmo** a regularidade da AGC realizada e higidez de seu resultado, e **concedo o cram down** porque presentes os requisitos legais.

Outrossim, **declaro** vez mais que este juízo recuperacional já exerceu o **controle prévio da legalidade do PRJ** após destaques feitos, em especial pelo AJ e MP, quando da decisão de saneamento e organização do feito em mov. 158, restando decidido, em suma, a nulidade tão somente das cláusulas 8.4 e 8.7 do PRJ de mov. 134.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005, acolho pareceres do AJ e MP e **HOMOLOGO o plano de recuperação judicial (PRJ) apresentado pelas recuperandas em mov. 134, com as ressalvas de legalidade em mov. 158 com a nulidade das cláusulas 8.4 e 8.7 do plano.**

Ao depois, anoto que após a realização da AGC (mov. 340.2), houve apresentação das **certidões tributárias** negativas ou positivas com efeito de negativas (mov. 345, 366, 371), conforme exigência *sine qua non* do art. 57, da LREF. A respeito, acompanhe-se julgado recente colacionado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.112/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de negativas é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, sendo incompatível a dispensa desse requisito com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica. [...] (REsp n. 2.178.673/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.) – destaquei.

Isto posto, considerando a concessão do *cram down* no PRJ deliberado pela AGC, a homologação do plano com ressalvas mas de forma a não impedir o seguimento do processo, bem



porque a devedora apresentou as certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas em movs. 345, 366 e 371, com fundamentono art. 58 da LREF, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à produtora rural **S. MARTINS. AGROPECUÁRIA**, com as ressalvas de legalidade do PRJ em mov. 158.

Determinoo cumprimento do PRJ modificativo de mov. 134, como homologado,bem assim, nos termos do art. 61 da LRF, a permanência dadevedora em RJ até que se cumpram as obrigações que se vencerem no prazo de supervisão judicial.

Oportunamente, será decretadopor sentença o encerramento do processo derecuperação judicial (LREF, art. 63).

Alerto que o descumprimento de obrigação no PRJ poderáacarretara convoção da recuperação judicial em falência (LREF, 61).

Intimem-se, IMEDIATAMENTE, adevedora, o AJ e o MP.

Intimem-se, eletronicamente,as Fazendas Públicas Federal e dos Estados, Distrito Federal e Municípios em que adevedora tiver estabelecimento.

Intimem-se,pela via usual, todos com representação processual nos autos.

Maringá, 09 de junho de 2025.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito *MPS & DSA*

